

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2804
01 de Outubro de 2024

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

| | |
|--|----|
| CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... | 4 |
| CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... | 8 |
| CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)..... | 14 |

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2804 de 01 de outubro de 2024

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 40 2023 000006 8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Inhamuns

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel de aroeira

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Os limites políticos dos municípios Aiuaba, Arneiroz, Parambu, Quiterianópolis e Tauá, no Estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 13/04/2023

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO APICULTORES DO MEL DE AROEIRA DOS INHAMUNS

PROCURADOR: Não possui

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**INHAMUNS**” para o produto **MEL DE AROEIRA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230031192 de 13 de abril de 2023, recebendo o n.º BR 40 2023 000006 8.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, tendo sido a segunda exigência de mérito publicada em 19 de março de 2024, sob o código 304, na RPI 2776.

Em 16 de maio de 2024, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870240041506, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

Apresente novos documentos que comprovem que o nome geográfico “**INHAMUNS**” tornou-se conhecido pela produção de mel de aroeira.

Em resposta à exigência n.º 1, foi apresentado o documento:

- LEVANTAMENTO HISTÓRICO E CULTURAL DO MEL DE AROEIRA DOS INHAMUNS, fls. 04 a 71.

Novos documentos foram apresentados como parte do Levantamento histórico e cultural, como aquele que mostra a presença do mel dos Inhamuns na feira *Vita Foods Europe* 2024 e o 1º Seminário de Apicultura dos Inhamuns. De modo a melhor instruir o pedido e com vistas à comprovação inequívoca da notoriedade do nome geográfico Inhamuns, devem ser anexados ao cumprimento de exigência apenas novos artigos, *links* e reportagens que se referem especificamente ao nome Inhamuns associado ao produto mel, conforme dispõe o Manual de Indicações Geográficas, em seu item 7.1.6: “É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado”.

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá ser cumprida a seguinte exigência:

- 1) Apresente documentos adicionais que comprovem que o nome geográfico “INHAMUNS” tornou-se conhecido pela produção de mel de aroeira.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto à forma de cumprimento da exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de

mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2024

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2804 de 01 de outubro de 2024.

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402023000026-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Saubara - Bahia

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Renda de bilro

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área da Indicação de Procedência Saubara – Bahia está completamente compreendida no município de Saubara e possui os seguintes limites e confrontações: o município de Saubara no Estado da Bahia, localizado entre as coordenadas 38°45'32 a 38°44'14 Oeste e 12°43'59 a 12°47'06 Sul, limitando-se ao Norte pelo município de Santo Amaro da Purificação; ao Sul pelos municípios de Maragogipe e Salinas das Margaridas; à Leste pelos municípios de Salvador, Madre de Deus e São Francisco do Conde; e a Oeste pelo município de Cachoeira.

DATA DO DEPÓSITO: 22/12/2023

REQUERENTE: Associação dos Artesãos de Saubara

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “SAUBARA - BAHIA” para o produto **RENDA DE BILRO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230113320 de 22 de dezembro de 2023, recebendo o nº BR402023000026-2.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2789 de 18 de junho de 2024, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Segundo a documentação apensada aos autos, nota-se que a IP “Saubara – Bahia” é formada por dois nomes geográficos, a saber, “Saubara” e “Bahia”. Contudo, o item 3.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI não permite tal composição, possibilitando apenas o acréscimo da sigla do estado para que o nome geográfico a ser protegido seja identificado de forma mais clara e precisa.

É possível o registro de siglas oficiais de estados associadas ao nome geográfico da IG ou ao seu gentílico. Isso possibilita a proteção de nomes geográficos homônimos para áreas localizadas em estados distintos. Também é possível o registro de siglas que sejam designação oficial, tradicional, habitual ou costumeira de uma localidade.

Dessa forma, a requerente deve solicitar a alteração do nome geográfico da IP em questão, seja excluindo o nome do estado “Bahia” ou substituindo o nome do estado pela respectiva sigla, a saber, “BA”. Assim, são duas as opções: “Saubara – BA” ou simplesmente “Saubara” (**ver exigência 1.1**). Conseqüentemente, o requerente deve reapresentar a representação gráfica da IP devidamente ajustada, coincidindo com a alteração feita na IP ao cumprir a exigência 1.1 (**ver exigência 1.2**). Cabe ressaltar que o nome geográfico escolhido deve constar de maneira harmonizada no Caderno de Especificações Técnicas (CET) e no Instrumento Oficial de Delimitação da área geográfica (IOD), substituindo eventuais menções ao nome “Saubara – Bahia” (**ver exigência 1.3**).

Em relação ao CET, por ser o documento norteador da IG, suas disposições devem ser claras e precisas, o que inclui a correta enumeração de dispositivos jurídicos, facilitando o cumprimento das respectivas regras pelos usuários do sinal. Então, é preciso retificar a ordem dos dispositivos, a fim de organizar o documento. Mais precisamente, no art. 2º é omitido o inciso XI, passando do inciso X diretamente para o XII (**ver exigência 2.1**). O art. 5º também foi suprimido de forma indevida, devendo ser inserido na posição correta (**ver exigência 2.2**). Por sua vez, o art. 8º aparece duas vezes, sendo que o primeiro art. 8º, ao prever que “os produtos não protegidos pela IP Saubara não podem utilizar as identificações específicas nos itens ‘a’ e ‘b’” causa dúvida no leitor, pois tais itens “a” e “b” não podem ser localizados no documento (**ver exigência 2.3**).

Além disso, o item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas estipula que o CET deve indicar a composição da estrutura de controle. Assim, é preciso definir a composição do Conselho Regulador no CET (**ver exigência 2.4**).

Já o art. 10º do CET estabelece penalidades para infrações à IP Saubara (descritas no art. 9º), porém não define especificamente qual penalidade será aplicada para cada tipo de infração, o que pode prejudicar a efetiva aplicação das penalidades e o tratamento isonômico dos artesãos. Logo, cada uma das penalidades previstas deve estar relacionada diretamente a uma das infrações indicadas anteriormente no CET (**ver exigência 2.5**). Ainda, a enumeração dos incisos do art. 10º deve ser corrigida, começando pelo inciso I e não pelo IV (**ver exigência 2.6**).

Por fim, conforme art. 16, V, “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deve ser apresentada a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do CET alterado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são artesãos de renda de bilro (**ver exigência 2.7**).

Outra questão observada diz respeito ao instrumento oficial que delimita a área geográfica. Segundo o art. 18, VIII, “b”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, o instrumento oficial deve ser:

expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica; [...].

No entanto, não é possível saber ao certo qual órgão emitiu o instrumento oficial, havendo referência a diversas secretarias de estado no texto do documento. Mais precisamente, o instrumento oficial apresentado é formado por uma nota técnica e por três anexos emitidos por órgãos diferentes. A nota técnica (fls. 63 a 76) menciona na fl. 65 que “A Associação dos Artesãos de Saubara, por meio do (Ofício nº X), solicitou a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda a emissão do instrumento oficial que delimita a área geográfica”, mas não é assinada por representante de tal secretaria. Já o segundo anexo (fl. 78) foi disponibilizado pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia – SEI e o terceiro anexo (fls. 80, 81 e 82) é assinado por membro da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente. Resumidamente, a nota técnica não é assinada por ninguém e a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente assina apenas o anexo 3. Desse modo, é necessário reapresentar o instrumento oficial devidamente assinado integralmente por membro do órgão competente (seja a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda, seja a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente), ainda que ratificando informações emitidas por terceiros, evidenciando de forma inequívoca o órgão emissor do respectivo documento (**ver exigência 3**).

A documentação anexada com o fim de comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido foi considerada insuficiente. É necessário apresentar mais documentos relacionando o nome geográfico “Saubara” ao produto “renda de bilro”, indicando que esse mesmo nome geográfico se tornou conhecido como um centro produtor de renda de bilro. Reforça-se que tais fontes podem ser: “obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sites eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros”, conforme o item 7.1.6 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de Indicações Geográficas (**ver exigência 4**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Em relação ao nome geográfico da IP e sua representação gráfica ou figurativa:
 - 1.1) Solicite a alteração do nome geográfico, seja excluindo o nome do estado “Bahia” ou substituindo o nome do estado pela respectiva sigla, a saber, “BA”. São duas as opções: “Saubara – BA” ou simplesmente “Saubara”.
 - 1.2) Reapresente a representação gráfica da IP devidamente ajustada, coincidindo com a alteração feita na IP ao cumprir a exigência 1.1.
 - 1.3) Atualize o CET e o IOD para constar de maneira harmonizada o nome geográfico escolhido ao cumprir a exigência 1.1, substituindo eventuais menções ao nome “Saubara – Bahia”.
- 2) Quanto ao CET:
 - 2.1) Reorganize os incisos do art. 2º para que o inciso XI conste após o inciso X.
 - 2.2) Insira o art. 5º na posição correta.
 - 2.3) Corrija a enumeração dos artigos para que o art. 8º conste uma única vez. Ademais, sobre o trecho “os produtos não protegidos pela IP Saubara não podem utilizar as identificações específicas nos itens ‘a’ e ‘b’” é preciso excluí-lo, ou, alternativamente, acrescentar os itens “a” e “b” no CET, para que o referido trecho faça sentido.
 - 2.4) Indique a composição do conselho regulador da IP.
 - 2.5) Relacione cada uma das penalidades definidas a uma infração específica anteriormente prevista.
 - 2.6) Retifique a enumeração dos incisos do art. 10º, começando pelo inciso I e não pelo IV.
 - 2.7) Apresente a ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do CET alterado, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são artesãos de renda de bilro.
- 3) Reapresente o instrumento oficial devidamente assinado integralmente por membro do órgão competente (ainda que ratificando informações de terceiros), evidenciando de forma inequívoca o órgão emissor de tal documento.
- 4) Apresente mais documentos de fontes diversas para comprovar que o nome geográfico “Saubara” se tornou conhecido com centro de produção de renda de bilro, sempre relacionando “Saubara” ao produto “renda de bilro”.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2804 de 01 de outubro de 2024.

CÓDIGO 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: BR402017000009-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Campanha Gaúcha

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Vinho fino branco tranquilo; vinho fino rosado tranquilo; vinho fino tinto tranquilo; vinho espumante fino, vinho nobre e vinho licoroso.

REPRESENTAÇÃO: não há

PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Área geográfica contínua de 44.365km² que inclui integralmente a área dos municípios de Aceguá, Barra do Quaraí, Candiota, Hulha Negra, Itaqui, Quaraí, Rosário do Sul, Santana do Livramento e Uruguaiana; integralmente a área dos distritos de Alegrete (pertencente ao município de Alegrete); de Bagé, Pirai e José Otávio (pertencentes ao município de Bagé); de Dom Pedrito (pertencente ao município Dom Pedrito); de Ibaré (pertencente ao município de Lavras do Sul), de Maçambará, Bororé e Encruzilhada (pertencentes ao município de Maçambará); parcialmente a área do distrito de Torquato Severo, pertencente ao município Dom Pedrito; e parcialmente a área do distrito de Joca Tavares, pertencente ao município de Bagé.

DATA DO REGISTRO: 05 de maio de 2020.

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 03 de outubro de 2023.

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE VINHOS FINOS DA CAMPANHA GAUCHA

PROCURADOR: Kelly Lissandra Bruch

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**CAMPANHA GAÚCHA**”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar “**Vinho fino branco tranquilo; vinho fino rosado tranquilo; vinho fino tinto tranquilo; vinho espumante fino**”, cuja concessão foi publicada na **Revista de Propriedade Industrial - RPI 2574 de 05 de maio de 2020**.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração do registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870230087733 de 03 de outubro de 2023.

Trata-se de solicitação de alteração do Caderno de Especificações Técnicas (CET) da Indicação Geográfica, com a inclusão de dois produtos, a saber: vinho nobre e vinho licoroso.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2762 de 12 de dezembro de 2023, sob o código 336. Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Foram devidamente apresentadas as justificativas para a solicitação de alteração do CET, bem como o documento alterado em si, com destaque para as alterações realizadas, incluindo na descrição do produto os vinhos nobre e licoroso. No entanto, aplicando-se a melhor técnica de exame vigente, são necessários alguns ajustes no referido documento.

Inicialmente, no documento intitulado “Regulamento de Uso da Indicação de Procedência Campanha Gaúcha”, faz-se necessário substituir todas as menções a “Regulamento de Uso” (RU) por “Caderno de Especificações Técnicas” (CET), visto ser essa a atual nomenclatura utilizada para se referir a tal documento. Além disso, a normativa de Indicações

Geográficas atualmente em vigor é a Portaria/INPI/PR nº 04/22, e não mais a Instrução Normativa nº 25/2013. Logo, essa substituição também precisa ser feita no documento (**ver exigência 1, a**).

Especificamente sobre a alteração requerida, não restou clara a razão de não haver mudança no texto do art. 8º que, em princípio, descreve os padrões de identidade e qualidade química de todos os produtos constantes do CET. Dessa forma, é necessário esclarecer se não há necessidade de alteração ou alterar o texto do dispositivo, de modo que sejam contemplados os vinhos nobre e licoroso, agora incluídos no documento (**ver exigência 1, b**).

Quanto ao art. 11, verificou-se que não há a indicação da composição específica do Conselho Regulador, nos termos do item 7.1.2 do Manual de Indicações Geográficas (Caderno de especificações técnicas - Estrutura de Controle). Observou-se que o art. 39 do Estatuto Social apresentado contém a devida indicação. No entanto, sendo o CET o documento orientador da utilização da IG, abrangendo inclusive os produtores não associados, considera-se relevante que a composição da estrutura de controle seja nele transcrita (**ver exigência 1, c**).

Sobre o art. 16, é necessário que sejam descritas, ainda que de forma exemplificativa, as infrações que ensejam a aplicação de cada uma das penalidades previstas, de modo que haja transparência para os produtores interessados (**ver exigência 1, d**).

No que diz respeito aos artigos 7º e 19º, restaram dúvidas sobre as disposições transitórias mencionadas e o contexto de sua aplicação. Dessa forma, será necessário rerepresentar os referidos dispositivos, de modo que reste clara a necessidade de previsão dessas medidas e as circunstâncias de sua aplicação. Alternativamente, é possível prestar esclarecimentos que auxiliem no melhor entendimento da necessidade dessas previsões (**ver exigência 1, e**).

Além disso, não restou clara a necessidade de inclusão do art. 7º. A e sua aplicabilidade. Dessa forma, será necessário reescrever o respectivo dispositivo, tornando-o mais claro ou, alternativamente, apresentar maiores esclarecimentos sobre a necessidade de sua inclusão e contexto de aplicação (**ver exigência 1, f**).

Ainda quanto ao CET, é importante observar que não é necessário que as informações referentes à descrição histórica, à comprovação dos requisitos da IG ou aos elementos relativos ao vínculo com a origem geográfica constem do documento, o que ocorre em seu art. 20º. Tais informações devem ser apresentadas à parte no pedido de registro. Isso torna o CET mais enxuto e permite uma leitura mais objetiva para os produtores interessados.

Ressalte-se que será necessário apresentar a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de vinho (**ver exigência 2**).

Observou-se que não foi apresentado o Formulário Modelo II. No entanto, em aproveitamento aos atos da parte, considerou-se que a declaração emitida pela requerente é suficiente para fins de comprovar que há produtores de vinho na área estabelecida.

Quanto ao Estatuto Social apresentado, considerou-se que a área de abrangência constante em seu art. 2º, parágrafo único, não é condizente com a área delimitada da IG, uma vez que não possui todos os municípios que compõem a respectiva delimitação geográfica. Dessa forma, será necessário reapresentar o documento para que sejam cumpridos os requisitos do art. 16, V, alínea “a”, 5, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas (Estatuto Social) (**ver exigência 3**).

Por fim, ainda com o objetivo de aplicar as melhores práticas atuais de exame, é necessário que a requerente informe se deseja que no campo “produto” do certificado de registro passe a constar o nome do produto de modo objetivo, neste caso, “vinhos”, ou ligeiramente descritivo (vinhos tintos, brancos e espumantes, por exemplo), atentando-se para o fato de que informações complementares acerca do produto deverão constar no CET, nos termos do item 2.6 Produto e serviço do Manual de IG. Em outros termos, o campo “produto” passaria a ser “Vinho”, por exemplo, enquanto que na descrição do produto, prevista no CET, estariam discriminados os tipos de vinho, a saber, “Vinho fino branco tranquilo; vinho fino rosado tranquilo; vinho fino tinto tranquilo; vinho espumante fino, vinho nobre e vinho licoroso” (**ver exigência 4**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o art. 21 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências, nos termos do parecer acima:

- 1) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas:
 - a. Substituindo “Regulamento de Uso” por “Caderno de Especificações Técnicas” e “Instrução Normativa nº 25/2013” por “Portaria/INPI/PR nº 04/22”;
 - b. Incluindo as informações necessárias no art. 8º ou esclarecendo a razão de o referido dispositivo não refletir as alterações na descrição do produto;
 - c. Contendo a composição específica do Conselho Regulador, conforme descrita no art. 39 do Estatuto Social;
 - d. Descrevendo, ainda que de forma exemplificativa, as infrações que ensejam cada tipo de penalidade prevista no art. 16;

- e. Reescrevendo os artigos 7º. A e 19º, de modo que reste clara a necessidade e a aplicação das disposições transitórias. Alternativamente, preste esclarecimentos sobre os referidos dispositivos;
 - f. Reescrevendo o art. 7º. A, de modo que reste clara a sua necessidade e aplicabilidade. Alternativamente, preste esclarecimentos sobre o referido dispositivo.
- 2) Apresente a ata registrada da assembleia que aprovar as alterações do CET, devidamente acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes é produtor de vinho;
 - 3) Reapresente o Estatuto Social registrado, de modo que a abrangência territorial da requerente seja condizente com a área delimitada da Indicação Geográfica;
 - 4) Informe se deseja alterar o campo produto, nos termos do relatório acima.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 307 (Exigência em fase de mérito do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente por:

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972